



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.733655/2018-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.266 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente DELTA PARTICIPAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. (AMADOSAN TUBOS E CONEXÕES LTDA.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/07/2014, 25/08/2014

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA.

É intempestivo o Recurso Voluntário interposto depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido em norma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (suplente convocada), Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ08 que julgou improcedente a impugnação apresentada contra a Notificação de Lançamento da Multa Isolada por Compensação não Homologada (NLMIC), objeto deste processo administrativo.

O lançamento decorreu da não homologação das compensações dos débitos declarados nas Dcomp listadas no “**ANEXO - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 3140/2018 DETALHAMENTO DA APURAÇÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA**”, parte integrante do auto de infração e teve como fundamento legal o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Intimada do lançamento, a recorrente apresentou impugnação, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

- Traça considerações sobre o instituto da compensação no direito civil e no direito tributário e sua regulamentação no âmbito da RFB.
- Afirma que a imposição da multa pela não homologação da compensação viola a Constituição Federal, coagindo o contribuinte de boa-fé e constituindo sanção política, impedindo o livre exercício do direito de petição e maculando o devido processo legal.
- Requer o afastamento da penalidade por sua inconstitucionalidade, citando ainda o caráter confiscatório da penalidade.

Analizada a impugnação, a DRJ manteve a exigência da multa, conforme Acórdão nº 108-002.665, desprovido de ementa, por força da Portaria RFB nº 2.727/2017.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, requerendo o seu provimento, alegando, em síntese: I) preliminares: I.1) a tempestividade do recurso voluntário; e, I.2) a ocorrência da prescrição intercorrente; e, II) no mérito: discorreu sobre a compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional; a IN RFB 1.717/2017, arts. 65 e 66; e sobre a Lei nº 9.430/96, mais especificamente sobre o § 17 do art. 74, que trata da aplicação da multa isolada, sobre o valor do débito compensado em Dcomp cuja homologação não foi deferida pela Autoridade Administrativa, concluindo que a aplicação de tal penalidade cerceia o direito de defesa dos contribuintes de boa-fé; alegou ainda que tal penalidade configura sanção política que viola direitos fundamentais dos cidadãos, inclusive, contrariando o direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88; ao final, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de todos os processos vinculados, em especial o nº 10880.907.319/2017-18, até a decisão sobre a tempestividade do recurso.

Quanto à tempestividade do recurso voluntário, expendeu extenso arrazoado sobre o ADN Cosit nº 15/96, as Leis nºs 11.196/2005 e 12.844/2013, bem como sobre o Decreto nº 70.235/72, art. 23, e a Portaria SRF nº 259/2006, art. 4º, §§ 1 e 2º, concluindo que a intimação por meio Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) eleito pelo contribuinte é legal e está regulamentada. Conduto, só foi efetivamente intimada do recorrido acórdão em 26/04/2021, quando consultou/acessou o processo eletrônico, no Sítio da RFB, sendo que o prazo de 30 (trinta) dias concedido para interposição do recurso voluntário findaria em 26/05/2021, tendo se iniciado o prazo no primeiro dia útil subsequente ao da intimação; alegou ainda que não recebeu, em 04/03/2021 ou em outra data qualquer, em sua caixa postal eletrônica, o acórdão recorrido e a respectiva intimação para pagar o crédito tributário mantido pela DRJ e/ ou apresentar recurso voluntário; assim, considerando que só foi efetivamente intimada do acórdão recorrido 26/04/2021, o prazo de 30 (trinta) dias de que dispunha para apresentar o recurso voluntário expiraria em 26/05/2021.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O recurso voluntário interposto pela recorrente não atende aos requisitos do art. 67 do Anexo II do RICARF por ter sido interposto intempestivamente.

A questão de mérito oposta nesta fase recursal, de fato, restringe-se a suscitada tempestividade do recurso voluntário.

A Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, que instituiu a compensação de créditos contra a Fazenda Nacional, mediante a apresentação de Pedido de Ressarcimento/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), assim dispõe:

Art. 74.

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

(...).

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

(...)

Por sua vez, o Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que trata do processo administrativo fiscal, assim dispõe, quanto à tempestividade:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção

Ressaltamos que a recorrente reconheceu, em seu recurso voluntário, a legalidade da intimação via DTE.

A alegação de que não recebeu cópia do acórdão recorrido e da sua intimação, em sua caixa postal eletrônica, não foi provada por ela em momento algum.

Ao contrário de sua afirmação, o Termo de Registro de Mensagem na Caixa Postal – Comunicado às fls. 35 prova que o destinatário (contribuinte) recebeu, em 04/03/2021, mensagem com acesso aos seguintes documentos: Acórdão de Impugnação, Documento de Arrecadação de Receitas Federais – Darf – Acórdão da DRJ e da Intimação do Acórdão. Consta ainda daquela mensagem que: ***“A data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada”***.

Já o termo Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo – Comunicado, às fls. 36, comprova que o contribuinte foi intimado do acórdão recorrido na data de 19/03/2021, pelo decurso do prazo de 15 (quinze) dias contados da data de disponibilização da intimação e do próprio recurso na caixa postal eletrônica acessada por ele, literalmente:

Foi dada ciência dos documentos relacionados abaixo por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Data da disponibilização no Caixa Postal: 04/03/2021 12:00:19

Data da ciência por decurso de prazo: 19/03/2021

Acórdão de Manifestação de Inconformidade

Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf - Acórdão da DRJ

Intimação - Acórdão da DRJ

Data = 04/03/2021

Documento de Expediente Principal no Processo = N

Número do Documento = 579

Por sua vez, o art. 23 do Decreto nº 70.235/72, assim dispõe, quanto à intimação:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico:(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

Assim, levando-se em conta os dispositivos legais citados e transcritos e que o contribuinte foi intimado do acórdão recorrido na data de 19/03/2021, numa sexta-feira, o prazo de 30 (trinta) dias de que dispunha para apresentar o recurso voluntário contra o acórdão recorrido iniciou-se no dia 22/03/2021, segunda-feira, e expirou no dia 20/04/2021, numa terça-feira. Contudo, o recurso foi protocolado na data de 25/05/2021, depois de decorridos mais de 35 (trinta e cinco) dias da data limite.

A análise e julgamento das demais questões suscitadas no recurso voluntário ficaram prejudicados em face da comprovada intempestividade da sua apresentação.

Em face do exposto, não conheço do recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes